DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6734/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11531/2015
PROTOCOLO	: 1605716
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 793/2015
CONTRATADA	: ÓTICA OLHAR PERFEITO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS COM ARMAÇÃO E LENTE PARA ATENDER PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)
VALOR INICIAL	: R$ 99.780,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 793/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Ótica Olhar Perfeito Ltda, cujo objeto é a aquisição de óculos com armação e lente para atender pacientes do SUS, no valor inicial de R$ 99.780,00 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares, conforme Deliberação AC02-984/2017 (peça 28).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da ANA-4ICE-13988/2018 (peça 31), manifestou-se pela regularidade e legalidade dos atos de execução, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7671/2019 (peça 32), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	99.780,00
Valor da nota de empenho	**R$**	99.780,00
Anulação de parte do empenho	**R$**	6.497,00
Notas fiscais	**R$**	93.283,00
Ordens de pagamento	**R$**	93.283,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ªICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 793/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp